
Acórdão:	24.085/25/2ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	16.026808361-77	
Impugnação:	40.010159084-45	
Impugnante:	Cleonice Rodrigues Gomes	
	CPF: 793.991.936-91	
Origem:	DF/Ipatinga	

EMENTA

RESTITUIÇÃO – ITCD. Pedido de restituição de valor pago a título de Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, decorrente da transmissão *causa mortis*, ao argumento de recolhimento a maior do imposto, uma vez que o imóvel objeto da tributação já teria sido incorporado ao capital social da empresa Rezende & Rodrigues Incorporações antes da abertura da sucessão, em 10/04/22, conforme Declaração de Bens e Direitos (DBD) retificadora. Entretanto, não restou configurado nos autos o registro no Cartório de Registro de Imóveis que confirme a efetiva transferência do bem para a pessoa jurídica à época do fato gerador, nos termos do art. 1.245 do Código Civil de 2002, uma vez que a incorporação somente foi registrada posteriormente, em 07/12/23. Não reconhecido o direito à restituição pleiteada.

Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Requerente pleiteia da Fazenda Pública Estadual, conforme Protocolo nº 202.416.353.911-0, fls. 03, a restituição dos valores pagos relativamente ao ITCD decorrente da transmissão *causa mortis*, ao argumento de recolhimento a maior do imposto, uma vez que o imóvel objeto da tributação já teria sido incorporado ao capital social da empresa Rezende & Rodrigues Incorporações Ltda, antes da abertura da sucessão, em 10/04/22, conforme Declaração de Bens e Direitos (DBD) retificadora, de nº 202.403.601.450-6.

Esclareça-se, por oportuno, que na DBD nº 202.210.694.198-1, original, constava imóvel localizado na Avenida Maria Catani Cimini, no centro da cidade de Caratinga/MG.

A seu turno, na DBD retificadora, Protocolo nº 202.403.601.450-6, não foi apresentado este imóvel, porém, foram apresentadas 60 (sessenta) ações/cotas da empresa W Transportes Ltda ME, CNPJ 14.727.922/0001-00, no valor total de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), e 100.000 (cem mil) ações/cotas da empresa Rezende & Rodrigues Incorporações Imobiliárias Ltda, CNPJ: 32.516.910/0001-18.

Ademais a solicitação de restituição se dá em razão de transmissão de DBD retificadora, 202.403.601.450-6, em relação à DBD original.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Delegacia Fiscal (DF/Ipatinga), em Despacho de fls. 34 e com fundamento no Parecer de fls. 29/33, indefere o pedido.

Da Impugnação

Inconformada, a Requerente apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 43/45, acompanhada dos documentos de fls. 46/70. Requer a procedência da impugnação.

Da Manifestação Fiscal

A Fiscalização se manifesta às fls. 73/83, refutando as alegações da Defesa e pugnando pela manutenção do indeferimento da restituição pleiteada.

DECISÃO

Conforme relatado, trata-se de requerimento de restituição dos valores pagos relativamente ao ITCD, ao argumento de recolhimento a maior do imposto, uma vez que o imóvel objeto da tributação já teria sido incorporado ao capital social da empresa Rezende & Rodrigues Incorporações, antes da abertura da sucessão, em 10/04/22, conforme Declaração de Bens e Direitos (DBD) retificadora, de nº 202.403.601.450-6.

Em análise da impugnação apresentada contra a cobrança complementar de ITCD decorrente da DBD apresentada ao Fisco que, posteriormente, fora retificada, tendo em vista à transmissão *causa mortis* dos bens deixados por Geraldo Magela Rodrigues, a Requerente apresenta os argumentos a seguir elencados, em síntese:

1. Dos “negócios encetados”

A Impugnante sustenta que o imóvel objeto da tributação já integraria o patrimônio da empresa Rezende & Rodrigues Incorporações Imobiliárias Ltda, uma vez que teria sido incorporado ao capital social antes da abertura da sucessão.

Todavia, conforme corretamente apontado no parecer fiscal, não há registro no Cartório de Registro de Imóveis que confirme a efetiva transferência do bem para a pessoa jurídica à época do fato gerador.

A incorporação somente foi registrada posteriormente, em 2023, fato incontroverso.

Nos termos do art. 1.245 do Código Civil de 2002 (CC/02), a transferência da propriedade imóvel somente se opera mediante o registro competente. Confira-se:

Código Civil/02

(...)

CAPÍTULO II

Da Aquisição da Propriedade Imóvel

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Seção II

Da Aquisição pelo Registro do Título

Art. 1.245. Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis.

(...)

(Grifou-se)

Assim, à data do fato gerador (10/04/22), o imóvel continuava pertencente ao *de cujus*, integrando seu acervo patrimonial pessoal.

Deste modo, não prospera a alegação de que a operação estaria abrangida por negócios jurídicos pré-existentes, inexistindo qualquer fato impeditivo à incidência do ITCD.

2. Da situação societária e da participação do *de cujus*

O contrato social da empresa indica que o Sr. Geraldo Magela Rodrigues detinha 50% (cinquenta por cento) das cotas, participação esta vinculada exclusivamente ao imóvel que se pretendia integralizar.

Como o bem não estava registrado em nome da empresa no momento do fato gerador, a aferição patrimonial deveria considerar:

- a) a inexistência de participação efetiva do *de cujus* na empresa para fins de avaliação fiscal e;
- b) a necessidade de classificar o imóvel como bem integrante de seu patrimônio pessoal.

Por essa razão, com acerto, foi solicitada à Administração Fazendária (AF)/Caratinga a revisão do parecer fiscal de avaliação de cotas, fixando-se a participação do *de cujus* em zero, e determinando-se a reavaliação do imóvel conforme seu valor de mercado em 10/04/22.

As revisões foram oportunamente disponibilizadas à Requerente.

3. Do valor devido

Após as correções, apurou-se ITCD devido no montante de R\$ 110.649,76 (cento e dez mil, seiscentos e quarenta e nove reais e setenta e seis centavos).

Como na DBD nº 202.210.694.198-1, original, houve recolhimento de R\$ 109.412,52 (cento e nove mil, quatrocentos e doze reais e cinquenta e dois centavos), valor principal, resta a diferença de R\$ 1.237,24 (um mil, duzentos e trinta e sete reais e vinte e quatro centavos) devida ao estado de Minas Gerais.

Oportuno também registrar, que a correção feita em caso tal, deu-se em obediência dos ditames da legislação aplicável à espécie.

Diante disso, correto o indeferimento do pedido efetuado pela Fiscalização.

Não reconhecido o direito à restituição pleiteada.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Indelécio José da Silva (Revisor), Juliana de Mesquita Penha e Wertson Brasil de Souza.

Sala das Sessões, 05 de novembro de 2025.

Antônio César Ribeiro
Presidente / Relator

CCMG

CSP